

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

CONCLUSÃO

Em 01 de dezembro de 2011, faço conclusos estes autos a MMª Juíza Federal, Drª. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha.

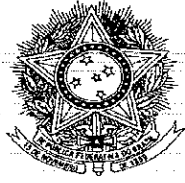
Analista Judiciário - RF 1696

Processo nº 0012224-83.2011.403.6104

DECISÃO:

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a declaração de nulidade e a retificação do Edital de Concurso Público nº 03/2011, **cuja prova será aplicada no próximo dia 04/12/2011**, particularmente no que se refere ao cargo de Fisioterapeuta, quando estabelece jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, devendo constar carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Requer seja determinada a devida publicidade e a reabertura das inscrições, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital ora questionado, bem como o prosseguimento do concurso e a investidura dos agentes, com a observância do limite legal de carga horária, sem redução da remuneração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária - Santos/SP
4ª Vara

Subsidiariamente, postula a suspensão do certame no tocante aquele item acima descrito.

O demandante fundamenta sua pretensão alegando ter notificado a municipalidade de que a fixação da jornada de trabalho em 33 (trinta e três) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais fere as disposições da **Lei nº 8.856/94**, requerendo, pois, a imediata retificação para o limite de 30 (trinta) horas semanais.

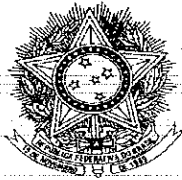
Relata que o Município seguiu parecer de sua Procuradoria Jurídica que entende ser inaplicável a Lei nº 8.856/94 aos servidores municipais, negando-se, pois, a retificar o Edital.

Com a inicial vieram documentos (fls. 25/115).

É o sucinto relatório. **Decido.**

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: **a)** a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; **b)** o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Cumprе observar, de início, que ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, na área de sua abrangência, compete fiscalizar e zelar, assegurando a observância e respeito às normas que disciplinam o exercício das profissões dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Lei nº 6.316/75).

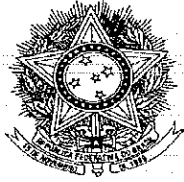
Pois bem. Versa a lide sobre a previsão em edital de concurso público realizado por Município, de jornada de trabalho semanal, para o cargo de fisioterapeuta, superior à máxima permitida na Lei Federal nº 8.856, de 01 de março de 1994, que assim dispõe:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Questiona-se a possibilidade de o Município estabelecer carga horária para funcionários de seus quadros, diversa da pré-determinada por lei federal específica, mormente quando se trata de profissionais ligados à área da saúde, cujas atribuições especiais envolvem notório esforço físico e mental próprios ao exercício da função.

Ressalto, nesse passo, que nosso legislador, autorizado pela Constituição Federal (**artigo 22, I e XVI**), pode distinguir o trabalhador em relação à sua jornada de trabalho, balizando, através da lei, um limite máximo a ser aplicado a determinadas profissões, em razão de suas peculiares atribuições, como são exemplos: o bancário que tem jornada de seis horas (CLT, art. 224) e a telefonista que tem jornada de seis horas ou 36 horas semanais (CLT, art. 227), bem como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional que terão jornada máxima de 30 horas semanais, de acordo com sobredita Lei Federal nº 8.856/94.

Sobre o tema, aliás, trago à colação o r. acórdão, a seguir ementado, proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

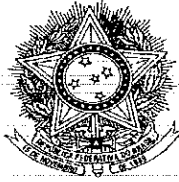
"FISIOTERAPEUTAS - LEI Nº 8.856/94 - JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA (30) HORAS SEMANAIS - APLICAÇÃO IMEDIATA.

A vinculação à legislação federal, quanto às condições de trabalho de categorias profissionais organizadas pela União como lhe compete (CF, art. 22, incs. I e XVI), é exigência de ordem pública, onde no caso de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, aplica-se o disposto na Lei nº 8.856 de 1º de março de 1994 (e, na Lei nº 6.316/75, e, no Decreto-lei nº 939/69, que regulam referida profissão e suas condições laborais), notadamente quanto à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a qual deve ser observada. A jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é reduzida, pois tal qual a dos médicos e telefonistas, por exemplo, envolvem grande desforço físico e mental/emocional no exercício da profissão inerente ao cargo que ocupam, devendo ser aplicada jornada diferenciada. Enfim, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais têm jornada com duração máxima de trabalho normal semanal de trinta (30) horas, segundo a Lei nº 8.856/94, que é especial, genérica e de âmbito nacional, bem como auto aplicável, eis que independe de regulamentação." (grifei)
(TRT 15ª, REO 027689/97, Rel. Mauro César Martins de Souza)

É certo, outrossim, que uma jornada de trabalho desgastante pode não só trazer prejuízo ao profissional, como também à qualidade dos serviços prestados, que, "in casu", serão voltados diretamente à população do dito Município.

Portanto, ainda que nessa fase de cognição sumária, verifico pelo conjunto probatório trazido com a inicial, que o Edital de Concurso em apreço, viola a Lei Federal nº 8.856/94, ao estabelecer a jornada semanal de trabalho dos profissionais em apreço em desacordo às estipulações legais. Além disso, a Municipalidade, a despeito de notificada, não promoveu as retificações necessárias no certame.

Ademais, a questão já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional da Federal 3ª Região, que se posicionou no mesmo sentido. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE.

Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos §§ 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. **Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal.** Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL - 1235436 Processo:
0003103-38.2006.4.03.6126 UF: SP Doc.:
TRF300344178; Relatora: Desembargadora
Federal Marli Ferreira; Data do
Julgamento: 03/11/2011; Data da
Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011

Por fim, o perigo da demora ressenete-se da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da lide, pois as provas serão aplicadas no próximo dia 04 de dezembro, justificando a imediata suspensão da validade da cláusula que determina a jornada de trabalho explicitada para o cargo de fisioterapeuta, constante das disposições preliminares, Código do Cargo 179, do referido edital, bem como seja dada publicidade de que a questão está sendo discutida judicialmente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para o fim de declarar a nulidade do item do quadro de disposições preliminares do **Edital de Abertura de Concurso Público nº 03/2011, do Município de Praia Grande/SP**, que estabelece 33 (trinta e três) horas semanais, relativa à jornada de trabalho explicitada para o cargo de fisioterapeuta, suspendendo-o, portanto. Deverá o réu dar publicidade da presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do edital. Em razão da iminente aplicação do exame no dia 04 de dezembro de 2011, a mesma divulgação deverá ocorrer nas salas de prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

Quanto ao pedido de retificação do Edital, reservo-me para apreciá-los após oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Oficie-se com urgência, em regime de plantão.

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2011.


Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

